



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 576, DE 2024

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever pena de prestação pecuniária ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 2024

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever pena de prestação pecuniária ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo prever a pena de prestação pecuniária ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os artigos. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.
.....

IV – prestação pecuniária do autor dos crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio (art. 121, § 2º, VI), estupro (art. 213) e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se, no que couberem, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 45”. (NR)

“Art. 121.
.....

§ 2º-C No crime previsto no inciso VI do § 2º, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de prestação pecuniária, equivalente a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 2º-D Na fixação da pena prevista no § 2º-B, o juiz deverá considerar:



I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º-E Os valores previstos no § 2º-B poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 2º-F O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 2º-G Os valores arrecadados na forma do § 2º-B serão revertidos aos descendentes da vítima, se houver, ou destinados, subsidiariamente, à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 2º-H Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 2º-B, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

“Art.129.

§ 14. No crime de lesão corporal praticado contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 15. Na fixação da pena prevista no § 13, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 16. Os valores previstos no § 13 poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 17. O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 18. Os valores arrecadados na forma do § 13 serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus



descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 19. Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 13, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

“Art. 213.

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 4º Na fixação da pena prevista no § 3º, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 5º Os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 6º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 7º Os valores arrecadados na forma do § 3º serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 8º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 3º, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$



100.000,00 (cem mil reais), aplicando-se, no que couberem, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 45 do Código Penal.

§ 1º Na fixação da pena prevista no caput, o juiz deverá considerar:

I – a natureza, a gravidade e as circunstâncias do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 2º Os valores previstos no caput poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 4º Os valores arrecadados na forma do caput serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 5º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no caput deste artigo, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema estrutural no Brasil, que afeta milhares de mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Embora tenha havido muitos avanços na legislação brasileira, sendo a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três leis mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, os números relacionados a essa violência ainda são alarmantes no Brasil.



Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados no final de julho do ano passado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram crescimento de 6,1% dos casos de feminicídio, e 1,2% de homicídios de mulheres em 2023 em relação aos números de 2022.

No Brasil, atualmente, a legislação somente prevê a perda de bens e de valores como pena restritiva de direito (art. 43, II, do Código Penal) ou como efeito da condenação (art. 91, II, do Código Penal).

No primeiro caso, há a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito e a perda, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, restringir-se-á ao montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. No segundo caso, há a perda, em favor da União, dos instrumentos ou do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Para que, com o objetivo de recebimento dos bens e valores em questão, não haja a imputação de crimes a pessoas sabidamente inocentes, criamos um dispositivo específico destinado a responsabilizar civil e criminalmente aqueles que praticarem denúncia caluniosa. Diante do exposto, ao atingir o “bolso” do infrator, esperamos reduzir esses números absurdos de violência contra a mulher no Brasil.

Ao mesmo tempo, ao reverter os bens e valores obtidos em benefício da vítima, de seus descendentes ou de entidade destinada a cuidar dessas mulheres, pretendemos amparar aquela que já sofreu efetivamente a violência. Com fundamento nos argumentos supracitados, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art32

- art121

- art129

- art213

- art339

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>